



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.293 - MS (2019/0380348-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDSON GIROTO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. Não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, a legalidade do decreto de prisão preventiva nas cinco ações penais a que responde o Paciente já foi mais de uma vez reconhecida pela Sexta Turma, em incontáveis julgados da minha relatoria, tanto em seu favor quanto em favor dos corréus.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.293 - MS (2019/0380348-8)

AGRAVANTE : EDSON GIROTO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON GIROTO contra decisão de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial, emendada nos seguintes termos (fl. 237):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

O Agravante sustenta, em suma, que, há possibilidade de superação da Súmula n.º 691/STF na espécie (fl. 246):

"Isso porque há clara negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, que vem se negando a apreciar a os (sic) requisitos da prisão preventiva imposta ao paciente há mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, mesmo diante das provocações defensivas e das inúmeras alterações do contexto fático e processual."

Pede, assim, *"seja dado provimento ao presente agravo regimental para que seja conhecido o pedido de habeas corpus e, no mérito, seja concedida a ordem"* (fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.293 - MS (2019/0380348-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. Não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, a legalidade do decreto de prisão preventiva nas cinco ações penais a que responde o Paciente já foi mais de uma vez reconhecida pela Sexta Turma, em incontáveis julgados da minha relatoria, tanto em seu favor quanto em favor dos corréus.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

Consta dos autos que, em 29/04/2016, foi decretada a prisão temporária do Paciente, investigado na Operação Lama Asfáltica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em 13/05/2016, foi decretada a prisão preventiva do Paciente e de outros investigados (fls. 173-235).

O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/06/2016, concedeu liminar a um dos investigados nos autos do HC n.º 135.027/MS, estendendo os efeitos da decisão ao Paciente, que recebeu liberdade provisória. Contudo, em 06/03/2018, o Pretório Excelso denegou a ordem de *habeas corpus*, sendo determinada a expedição de novo mandado de prisão preventiva contra o Paciente.

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no dia 19/03/2018, concedeu *habeas corpus* ao Paciente, sendo revogada a sua custódia cautelar.

Contudo, no âmbito da Reclamação n.º 30.313/MS, o Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassou a decisão da Corte Federal e determinou a imediata expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do Paciente e de outros seis investigados, o que foi cumprido pelo Juízo de primeiro grau, em 04/05/2018.

Ao que se tem dos sucessivos *habeas corpus* impetrados neste Superior Tribunal de Justiça, a ordem de prisão foi cumprida em 08/05/2018 e o Paciente foi denunciado nos autos de n.^{os} 0008107-60.2017.4.03.6000, 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.4.03.6000, 0008284-24.2017.4.03.6000 e 0008855-92.2017.4.03.6000, todos referentes à Operação Lama Asfáltica.

O presente *writ* trata da Ação Penal n.º 0007457-47.2016.403.6000, em que o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 9.613/1998, pela suposta aquisição fraudulenta de uma fazenda para dissimular a origem ilícita de valores supostamente recebidos entre 2007 e 2014, à pena de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, e ao pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa.

Irresignada com a negativa do recurso em liberdade, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar pelos seguintes fundamentos (fls. 23-24):

"O objetivo da presente impetração é a revogação da prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal de n.º 0007457-47.2016.403.6000.

Cumpre ponderar que a E. Quinta Turma, no julgamento do habeas corpus n.º 5015065-61.2019.4.03.0000, realizado em 09.09.2019, analisou a questão referente à segregação do paciente em todas as ações penais a que ele responde no âmbito da Operação Lama Asfáltica, tendo decidido, por unanimidade, pela manutenção da sua prisão preventiva nos autos de n.º 0007457-47.2016.403.6000. Confirma-se a ementa:

[...]

Nesse contexto, não vislumbro a existência de qualquer modificação da situação fática ora apresentada, capaz de alterar o quanto decidido no referido julgamento.

Os impetrantes não apontam fato novo que justifique a alteração do posicionamento já adotado pela E. Quinta Turma. Ao contrário, limitam-se a argumentar que foram proferidas recentes decisões pelo Supremo Tribunal Federal, as quais autorizariam a revogação da segregação do paciente. Entretanto, não demonstrou situações supervenientes em relação ao feito em referência.

Com efeito, não há nestes autos elemento novo favorável ao paciente, capaz de alterar a sua presente situação, tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da prolação da sentença condenatória, quando já houve a análise de todo o acervo probatório, tendo a autoridade impetrada concluído pela presença dos requisitos para a segregação."

O mérito da impetração originária ainda não foi julgado, de acordo com as informações disponibilizadas no endereço eletrônico da Corte Federal *a quo*.

Pois bem.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 323.373/AgRg-PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2015; HC 274.058/AgRg-RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013; HC 274.845/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2013; HC 260.126/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/11/2013, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, em primeira análise, não há ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

A legalidade do decreto de prisão preventiva nas cinco ações penais a que responde o Paciente já foi mais de uma vez reconhecida pela Sexta Turma, em incontáveis julgados da minha relatoria, tanto em seu favor quanto em favor dos corréus.

E, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Não há, assim, teratologia a ser corrigida.

A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada a análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Instância *a quo*, mormente porque o *writ*, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0380348-8

AgRg no
HC 553.293 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074574720164036000 50150656120194030000 50320908720194030000
56335320164036000 74574720164036000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDSON GIROTO (PRESO)
CORRÉU : FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO
CORRÉU : RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GIROTO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.